

PARECER Nº 068/93

Assunto: Forma de pagamento dos agregados, frente à Lei Delegada nº 13, de 1992.

O Departamento de Carreira e Remuneração desta Secretaria da Administração Federal por intermédio do Memo. nº 122/DCR/SRH, datado de 1º de julho de 1993, solicita parecer dessa Assessoria Jurídica a respeito da forma de pagamento dos Agregados que não estão recebendo a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

2 - Para melhor entendimento da situação dos Agregados o órgão consulente relaciona "as verbas remuneratórias" percebidas por um agregado, que antes da agregação ocupava cargo do Grupo Jurídico, esclarecendo que as gratificações têm como base de cálculo a remuneração integral do DAS, verbis:

"DAS integral (vencimento + representação mensal + gratificação desempenho mensal). Adicional Tempo de Serviço Gratificação de Nível Superior/inativo/agregado/Gratificação Des. Função Ess. jur./inativo/agregado Vantagem Pessoal art. 13 Lei nº 8.216/inativo /Representação Mensal/inativo/2333/AC.JUD Gratificação Dec. - lei 2.365/87 inativo/agregado Vencimento-Abono Lei nº 7.706/inativo Adiantamento Pecuniário/SIMPAS/inativo Gratificação Bienal Judicial - inativo".

3 - Por fim solicita aquele Departamento "esclarecimentos quanto a legalidade do pagamento de gratificações que já foram incorporadas por lei, e continuam sendo pagas aos servidores na condição de Agregados".

4 - A palavra agregado na concepção de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, volume I, significa "funcionário público que inclui entre os efetivos de uma repartição ou de uma classe, em virtude de uma necessidade do serviço".

5 - A figura do agregado foi introduzida no Serviço Público Federal pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, que em seu artigo 1º estabelece:

"Art.1º - Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de dez anos de exercício, ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente".

6 - Com o advento da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 consolidou-se a agregação dos servidores amparados pela Lei nº 1.741, de 1952, aos respectivos cargos comissionados, haja vista o que dispõe o artigo 60 dessa norma legal, abaixo reproduzido.

"Art.60 - Os funcionários que, por força da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiveram assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares".

7 - Diante da mencionada Lei nº 3.780, de 1960, a retribuição concernente ao símbolo do cargo comissionado (1c a 21c) fora, numericamente, representada em valor único, com a denominação de vencimento.

8 - O artigo 25, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ao extinguir os símbolos de cargos isolados, de provimento efetivo, que eram idênticos aos dos cargos de provimento em comissão, manteve a situação dos agregados amparados pela Lei nº 1.741, de 1952.

9 - O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, pôs fim ao instituto da agregação, nos termos que se segue:

"Art.109 - Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que na data desta lei, hajam completado as condições estipuladas em lei, para a agregação, e não manifestem, expressamente, o desejo de retornarem aos cargos de origem".

10 - Por força do artigo 10, da Lei nº 5.843, de 1972, os servidores beneficiados pela agregação, que foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, deixaram de perceber remuneração com base no cargo comissionado ou na função de confiança em que foram agregados.

11 - A Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 1979, em seu artigo 5º restaurou a situação dos agregados na forma que se segue:

"Art.5º - No reajuste dos proventos dos funcionários aposentados com as vantagens do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos agregados, servirá de base de cálculo o vencimento do cargo em comissão ou o valor da gratificação da função de confiança, integrantes dos grupos "Direção e Assessoramento Superiores" ou Direção e Assistência Intermediária", em que tenha sido transformado ou reclassificado o cargo em comissão ou a função gratificada.

§ 1º - Na hipótese em que tenha ocorrido a extinção ou a transformação do cargo em comissão ou da função de confiança, com alteração do conjunto das atribuições, considerar-se-á, no órgão a cujo quadro pertencia o funcionário, o cargo em comissão ou função de confiança semelhante, quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade, exigidos para o respectivo desempenho.

§ 2º - Mediante opção, poderá servir de base de cálculo a Categoria Funcional de atribuições correlatas, com as do cargo de provimento efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou o ocupado imediatamente antes da agregação".

12 - Ao agregado são garantidas as vantagens e gratificações constantes do seu título de aposentadoria.

13 - Há que se ponderar que, em face do princípio constitucional de preservação do direito adquirido, a gratificação concedida ao servidor em razão do exercício de cargo efetivo, que passou a integrar, posteriormente, por imposição legal o seu vencimento, continuará sendo paga ao agregado que, à época de sua inativação, fazia jus a ela e a incorporou aos proventos.

14 - As demais vantagens estão sujeitas às normas legais vigentes e via de regra atingidas por elas. Logo as que foram adicionadas aos proventos em data posterior ao ato de inativação poderão ser legalmente absorvidas ou transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificadas, evitando-se, assim, o decesso salarial.

15 - Na agregação há, por força da legislação pertinente, a troca do vencimento do cargo efetivo pelo do cargo em comissão, considerando-se, a partir de então, vago para efeito de provimento o cargo efetivo de que o servidor era titular.

16 - Efetivamente, nos termos do caput do artigo 5º, da Lei nº 6.703, de 1979, o cálculo de vantagens recai sobre o vencimento do cargo comissionado.

17 - Todavia, em tendo ocorrido o caso de o agregado haver optado, fundamentado no § 2º, do artigo 5º, da Lei nº 6.703, de 1979, para ter como base de cálculo dos seus proventos a Categoria Funcional de atribuições correlatas, com as do cargo de provimento efetivo em que ocorreu sua aposentadoria ou o ocupado imediatamente antes de se agregar, há que se ater ao cuidado de não se conceder duplamente quaisquer vantagens, em verificando se estas, por imposição legal (Lei nº 7.923/89 e legislação posterior) passaram ou não a integrar o vencimento atribuído à referência ou ao padrão que serviu de suporte para se estabelecer a gratificação correspondente.

18 - A Gratificação de Atividade Executiva, ao ser estendida aos aposentados, alcançou aqueles servidores que se inativaram com proventos do cargo efetivo e se beneficiados por cargo comissionado, em caso de terem manifestado, quando em atividade, opção pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 1445, de 1976, com as alterações introduzidas por legislação posterior.

19 - Aqueles servidores que se inativaram com as vantagens do cargo comissionado, sem se beneficiarem da referida opção, não fazem jus à GAE.

20 - À situação do agregado que se inativou com as vantagens do artigo 180, da Lei nº 1.711, de 1952, não se aplica o contido no artigo 184, da referida norma legal, nem tampouco a incorporação de quintos, de que trata a Lei nº 6.732, de 1979, em virtude da incompatibilidade legal do pagamento cumulativo desses benefícios (art. 5º da Lei nº 6.732/79).

21 - De conformidade com o artigo 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 8.538, de 1992, a Gratificação pelo Desempenho de Função incorpora-se aos proventos do servidor aposentado com os benefícios do artigo 180, da Lei nº 1.711, de 1952 ou com os do art. 193, da Lei nº 8.112, de 1990.

22 - Em face do exposto, há de se concluir que, por falta de respaldo legal, não se defere cumulativamente o pagamento integral da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF com a Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

À consideração superior.

Brasília, em 07 de julho de 1993.

NEUSA MARTINS RODRIGUES
Assessor

De acordo.

Restitua-se o presente processo ao Departamento de Carreira e Remuneração desta Secretaria.

Brasília, em 07 de julho de 1993.

ANTONIO CARLOS NANTES OLIVEIRA
Secretário-Adjunto da SAF